



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003322/2003-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.727 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de exigência do IRRF declarados em DCTF e mantido pela decisão da DRJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário para declinar competência em favor da Primeira Seção de julgamento do CARF.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

ementa: A decisão recorrida emanada do Acórdão n°. 14-38.140 traz a seguinte

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/05/1998, 08/07/1998, 22/07/1998, 05/08/1998, 19/08/1998, 02/09/1998, 10/09/1998, 15/10/1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA, AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PAGAMENTOS. COMPROVADOS.

Comprovada a alegação de erro no preenchimento da DCTF e localizados os pagamentos vinculados, é de se cancelar o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 09/12/1998, 23/12/1998

DCTF. DÉBITOS COMPENSADOS EM PROCESSO. VALIDAÇÃO os débitos declarados em DCTF como compensados, serão controlados no processo de compensação, devendo ser validada a vinculação constante na DCTF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Segundo o voto condutor da decisão recorrida, foi dado procedência parcial a impugnação da Recorrente, mantendo o crédito exigido referente ao débito de nº 9389805 no valor de R\$ 5.173,46, porque não houve qualquer justificativa para inserção do valor supostamente errado em DCTF, nem tampouco prova de tal.

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais através de procurador, onde alega, em suma tratar-se de cobrança de IRRF não devido, pois, erroneamente foi incluído em sua DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso voluntário é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento por tratar-se da exigência de tributo (IRRF) da competência para julgamento da 1ª Seção de julgamento do CARF.

Vejamos a disposição do inciso IV do artigo 2º, Anexo II, Seção I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV – CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado para declinar a competência de seu julgamento à Primeira Seção do CARF.

É como voto.

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora